



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DESPACHO COJUR/CFM n.º 505/2018

Expediente CFM n.º 8251/2018

EMENTA: REPRESENTAÇÃO CONTRA ATUAÇÃO DA COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA CONDUÇÃO DA COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL.

- I. Da análise da Representação e dos Esclarecimentos prestados pela CRE-DF, com o cotejo dos documentos apresentados não restaram configuradas as irregularidades apontadas pela Representante.
- II. Representação Desprovida.

Relatório

Trata-se de representação oriunda da Chapa 2 Renovação contra atuação da Comissão Regional Eleitoral do Conselho Regional de Medicina do Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal, protocolada no CFM acima em referência.

Em resumo a Representante pede o afastamento da CRE-DF aduzindo:

- a) Que a CRE indeferiu Representações propostas pela Chapa 2 contra as demais chapas *“sem qualquer respaldo ou fundamentação legal”*;
- b) Que a CRE respondeu *“de forma a confirmar que as mensagens caluniosas eram de conhecimento público, como se a seu turno, confirmando como verdade as calúnias proferidas em mensagem de whatsapp por integrante de chapa”*;
- c) Que a CRE *“está agindo com morosidade em responder as representações apresentadas”*.

Tendo sido instada a se manifestar, a Comissão Regional Eleitoral do CRM-DF prestou esclarecimentos, informando:

- a) *“que a Comissão fundamentou todas suas deliberações baseadas nas representações, respostas, bem como na Resolução eleitoral, o que pode ser comprovado com os pareceres emitidos pela Comissão (anexos)”*;
- b) *“quanto à afirmação inverídica de que a comissão confirmou como verdadeira as possíveis calúnias, esta não procede”, e*



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

- que a “Comissão não adentrou o mérito das alegações, se verdadeiras ou não, apenas entendeu que os fatos já haviam sido noticiados, sendo de conhecimento público. Logo entendeu não haver infração às normas da Resolução eleitoral”;
- c) “que a Comissão Regional, além de respeitar a celeridade, pauta-se pela legalidade e moralidade, observando o direito à ampla defesa e ao contraditório”, tendo as representações seguido o cronograma normal, previsto na Resolução.

É o relatório.

Análise Jurídica

Em relação à afirmação da ausência de fundamentação das decisões da Comissão Regional Eleitoral, os documentos acostados pela Representada indicam as razões de decisão.

Ressalta-se que neste momento não foi feita análise da fundamentação constante das decisões, mas tão somente a constatação sua da existência.

Ademais, irresignada com a fundamentação constante da decisão, à Representante é concedido prazo para interposição de Recurso à Comissão Nacional Eleitoral.

Diante de tal fato, neste ponto não merece prosperar a Representação proposta.

Em relação ao segundo questionamento trazido pela Representante, que trata do fato de a CRE teria confirmado que mensagens caluniosas postadas por integrantes de outras chapas seriam verdadeiras, foi feita análise da Comunicação nº 004/2018-CRE-DF onde consta:

“Após análise da Representação e da Resposta à Representação, a Comissão Eleitoral Regional deliberou e entendeu que, tendo em vista que foram relatados fatos de conhecimento público da classe médica, não sendo tal fato capaz de ocorrer a exclusão da chapa. A Comissão adverte que deve ser mantido o respeito, cordialidade na disputa eleitoral. Conforme reza o art. 63, inciso II e VI da Resolução CFM nº 2161/2017, não será permitido ofensa, difamação ou qualquer outro ato capaz de causar animosidade entre os candidatos”.



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Em sua manifestação, a CRE-DF ressaltou que a “Comissão não adentrou o mérito das alegações, se verdadeiras ou não, apenas entendeu que os fatos já haviam sido noticiados, sendo de conhecimento público. Logo entendeu não haver infração às normas da Resolução eleitoral”.

Mais uma vez importa ressaltar que não está em análise a decisão da CRE-DF em relação ao tema, mas a existência ou não de confirmação de mensagens caluniosas como verdadeiras.

Da leitura da decisão, verificou-se que a CRE-DF se resumiu a aludir o caráter público anterior das mensagens, e não as chancelou como verdadeiras. Ressalta-se que há instrumento hábil à disposição da Chapa para se insurgir contra tal decisão, mas indubitavelmente não houve, por parte da CRE-DF a afirmação de que tais mensagens seriam verídicas, razão pela qual opina-se pelo desprovemento da Representação neste ponto.

Por fim, em relação à afirmação de que a CRE-DF estaria agindo com morosidade em responder as representações apresentadas, a Representada apresentou o seguinte cronograma:

- “- A Chapa 02 apresentou as representações de Prot. Nº 8309/2018, 8310/2018, 8311/2018, todas protocoladas no dia 06/07/2018 (sexta-feira). Também as representações Prot. Nº 8377/2018 e 8378, protocoladas no dia 09/07/2018 (anexo);
- Após análise das representações, a Comissão Regional encaminhou para as chapas representadas no dia 10/07/2018 (terça-feira);
- Foi respondido para as Chapas representadas nos dias 11/07 e 12/07/2018 (anexo);
- Assim a Comissão Regional se reuniu logo no dia seguinte, 13/07/2018 (sexta-feira), para deliberar sobre as razões e contrarrazões;
- Por isso, as respostas foram encaminhadas no dia 16/07/2018 (segunda-feira)”

Da análise dos esclarecimentos feitos, com o cotejo dos documentos, não se pode imputar morosidade na análise das representações pela CRE-DF. Opina-se, portanto, pelo desprovemento da representação neste ponto.



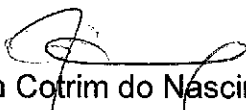
CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

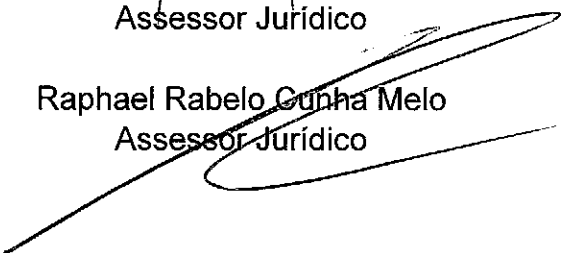
Da Conclusão

De todo o exposto, opina esta COJUR pelo desprovemento da Representação.

É o parecer, S.M.J.


Brasília-DF, 12 de julho de 2018.


Allan Cotrim do Nascimento
Assessor Jurídico


Raphael Rabelo Cunha Melo
Assessor Jurídico

De acordo:

José Alejandro Bullón
Chefe da COJUR

Aprovado pela Comissão Nacional Eleitoral do CFM			
Em	31	07	2018
			
Conselho Federal de Medicina			